

PROC. CEE 2524/81 (Proc. 05294-81-DRECAP - 3)  
INTERESSADO : Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento Regional de São Paulo - (Centro Educacional SESI nº 132 - Capital)  
ASSUNTO : Reconhecimento  
Relator: Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
Parecer CEE nº 153/82 - CEPG - Aprovado em 10/02/82

### 1. HISTÓRICO

O Sr. Coordenador do Serviço Social da Indústria do SESI requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional SESE nº 132, sito à Av. Itacira, nº 2.801, Jabaquara - São Paulo - Capital, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 16ª Delegacia de Ensino de São Paulo, da Divisão Regional de Ensino - 3 - Capital, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 09 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

### 2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer, (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Par. Único do Art. 178).

A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (art. 50)."

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em Sessão Plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 132, localizado à Av. Itacira, nº 2.801, no Jabaquara - São Paulo - Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. CEE nº 18/78.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de Parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 132, localizado à Av. Itacira, nº 2801, Jabaquara - São Paulo - Capital, com o curso de 1º grau (1ª à 8ª série) autorizado pelo Ato nº 2991, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 20 de janeiro de 1.982

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, José Ruy Ribeiro, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1982. "

- a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Presidente no exercício da  
Presidência de acordo com  
o artigo 13, Paragrafo (§)  
3º do regimento de CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

- a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente em exercício